

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Portaria n.º 785/2009

de 27 de Julho

Nos termos do artigo 51.º dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, os critérios de incidência, os requisitos de isenção e o valor das taxas devidas como contrapartida dos actos praticados pela ERC são definidos por decreto-lei e a regulamentação da incidência e do valor das taxas é definida por portaria conjunta do Ministro de Estado e das Finanças e do ministro responsável pela área da comunicação social.

Estas exigências legais foram concretizadas através do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, que aprovou o regime de taxas da ERC, e da Portaria n.º 136/2007, de 29 de Janeiro.

Considerando a aprovação do Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, que alterou o referido regime de taxas

da ERC, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e dos Assuntos Parlamentares, ao abrigo do n.º 3 do artigo 51.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e para os efeitos dos n.ºs 2 do artigo 7.º, 3 do artigo 10.º e 5 do artigo 11.º do regime de taxas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 136/2007, de 29 de Janeiro

O n.º 2.º e os anexos I, II, III e IV da Portaria n.º 136/2007, de 29 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

2.º O montante das taxas a suportar em cada ano pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 dos anexos II, III, IV e V do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, é automaticamente fixado por referência à unidade de conta processual em vigor, nos termos legais, a 31 de Dezembro do ano anterior àquele em que o pagamento é devido, independentemente de este ser feito em prestações.

ANEXO I

[...]

(nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do regime de taxas da ERC, em unidades de conta)

	Imprensa	Rádio	Televisão	Distribuição de serviços de programas	Operadores de telemóveis	Sítios informativos
Regulação alta — valor individual	50	85	562	422	281	0
Regulação média — valor individual	3	33	148	127	0	0
Regulação baixa — valor individual	1	Escalão A — 4 Escalão B — 3 Escalão C — 2 Escalão D — 1 Escalão E — 0,5	0	34	0	0

ANEXO II

[...]

(nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do regime de taxas da ERC, em unidades de conta)

Verba	Acto	Unidade de conta
1	Apreciação de operações de concentração e outras aquisições de propriedade realizadas por operadores do mercado da comunicação social	14,00
2	Apreciação de acordos entre empresas, práticas concertadas e decisões de associações de empresas no mercado da comunicação social	14,00
3	Apreciação de abuso de posição dominante no mercado da comunicação social	14,00
4	Inscrição provisória de publicações periódicas	0,60
5	Inscrição definitiva de publicações periódicas	0,10
6	Inscrição de empresas jornalísticas, empresas noticiosas e operadores de distribuição não licenciados	0,40
7	Pedido de averbamento de alteração da propriedade de publicação, de alteração do capital social e dos seus titulares ou de alteração do logótipo de publicação	0,40
8	Pedido de averbamento diverso do previsto na verba anterior	0,10
9	Cancelamento de registo	0,10
10	Emissão de fotocópias (por página)	0,006
11	Emissão de certidões:	
	Até cinco páginas	0,052 1
	Por página adicional	0,011
12	Realização de auditorias aos operadores de comunicação social	29,00
13	Credenciação de empresas de sondagens e sua renovação	0,60
14	Depósito de sondagens e inquéritos de opinião	0,40
15	Alterações na entidade credenciada	0,20
16	Depósito do estatuto editorial dos órgãos de comunicação social	0,20

Verba	Acto	Unidade de conta
17	Averbamentos aos títulos habilitadores do exercício das actividades de rádio e televisão	0,10
18	Classificação de publicações periódicas	0,20

ANEXO III

[...]

(nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do regime de taxas da ERC, em unidades de conta)

Verba	Acto	Unidade de conta
19	Atribuição e renovação de licença a operadores de televisão, de âmbito nacional, cuja actividade assente na utilização do espectro hertziano terrestre	2 809,00
20	Atribuição e renovação de licença a operadores de televisão, de âmbito regional, cuja actividade assente na utilização do espectro hertziano terrestre	449,00
21	Atribuição e renovação de licença a operadores de televisão, de âmbito local, cuja actividade assente na utilização do espectro hertziano terrestre	112,00
22	Atribuição e renovação de licença a operadores de rádio, de âmbito nacional, cuja actividade assente na utilização do espectro hertziano terrestre	281,00
23	Atribuição e renovação de licença a operadores de rádio, de âmbito regional, cuja actividade assente na utilização do espectro hertziano terrestre	112,00
24	Atribuição e renovação de licença a operadores de rádio, de âmbito local, cuja actividade assente na utilização do espectro hertziano terrestre	Escalão A — 37,00 Escalão B — 28,00 Escalão C — 19,00 Escalão D — 9,00 Escalão E — 5,00
25	Atribuição e renovação de autorização a operadores de televisão cuja actividade não assente na utilização do espectro hertziano terrestre	281,00
26	Atribuição e renovação de autorização a operadores de rádio cuja actividade não assente na utilização do espectro hertziano terrestre	37,00

ANEXO IV

[...]

(nos termos do n.º 5 do artigo 11.º do regime de taxas da ERC, em unidades de conta)

Verba	Procedimento	Unidade de conta
27	Direito de resposta	4,50
28	Rigor informativo, isenção e pluralismo	4,50
29	Privacidade, direito à imagem e liberdade de expressão	4,50
30	Impedimento de acesso a fontes de informação	4,50
31	Publicidade oculta em órgãos de comunicação social	4,50
32	Sigilo profissional/não revelação das fontes de informação	4,50
33	Publicidade institucional	3,00
34	Independência dos órgãos de comunicação social face ao poder político e económico	4,50
35	Arbitragens	10,00
36	Cumprimento do artigo 24.º da Lei da Televisão	4,50
37	Observância das normas que regulam a realização e publicação de sondagens e produção de rectificações às mesmas	1,50
38	Mediação e outros meios de resolução de conflitos	5,00

Artigo 2.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos nos mesmos termos do Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 20 de Julho de 2009.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro dos Assuntos Parlamentares, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Portaria n.º 786/2009

de 27 de Julho

O Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), estabelece como objectivos o aumento da competitividade da agricultura e da silvicultura, a melhoria do ambiente e da paisagem rural, bem como a promoção da qualidade de vida nas zonas rurais e da diversificação das actividades económicas.